



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8121-75.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDAJ/ /

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DO ART. 48, DA RESOLUÇÃO N° 94/2012, DESTE C. CONSELHO. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS SOMENTE COM O SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE-JT). O processo judicial eletrônico é uma política judiciária nacional, que busca atender o princípio da celeridade processual. O custo de implantação de uma Vara do Trabalho no Processo tradicional é mais oneroso do que o de uma Vara com o Processo eletrônico, que exige menos espaço físico, número menor de servidores, mobiliário mais enxuto e estrutura de apoio judiciário menor, em prestígio à eficiência na gestão da coisa pública exigida pela Carta Magna. A aparente perda ocasionada ao jurisdicionado pelo retardamento na instalação da Vara será compensada pelas vantagens geradas pelo sistema. A regra questionada se mostra adequada aos princípios que devem nortear a Administração Pública, em especial os da eficiência e da transparência, e deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° CSJT-PP-8121-75.2012.5.90.0000, em que é **Requerente** a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**, e como **Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no qual questionam e requerem a revisão do artigo 48, da Resolução n° 94/2012, deste Colendo Conselho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8121-75.2012.5.90.0000

Trata-se de apreciação de questionamento da ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO que pleiteia a revisão do artigo 48, da Resolução n° 94/2012, deste Colendo Conselho.

A ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, requerente, por decisão de seu congresso (CONAMAT), em maio de 2012, por meio de seu Presidente, decidiu apresentar Pedido de Providências com requerimento de liminar, para revisão textual do art. 48, da Resolução n° 94/2012, deste Colendo Conselho.

O artigo questionado tem a seguinte redação:

"Art. 48. A partir da vigência da presente Resolução é **vedada** a instalação de **novas Varas do Trabalho** sem a concomitante implantação do processo judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - Pje-JT."

O Excelentíssimo Ministro Conselheiro Presidente do CSJT **indeferiu** a liminar postulada, tendo em vista que não vislumbrou presença do *fumus boni iuris*.

O Eminentíssimo Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, anteriormente designado, determinou o envio dos autos, sucessivamente, ao Comitê Gestor do processo Judicial Eletrônico (CGPJE/JT) e a Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES) para emissão de pareceres.

O Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico (CGPJE/JT) sugeriu a manutenção do referido artigo, demonstrando que a regra questionada se mostra inteiramente adequada aos princípios que devem orientar a administração pública, em especial da eficiência e da transparência.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES) informou que há 122 varas do trabalho pendentes de instalação de um total de 1.587 varas do trabalho, atualizadas até o dia 19/02/2013.

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8121-75.2012.5.90.0000

I - Conhecimento

Dispõe o artigo 12, II e VII, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que compete ao Plenário desta Casa **"apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento de medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades. Como também 'VII - editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando o matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme;"**

Conheço dos Pareceres do COMITÊ GESTOR DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (CGPJE/JT), e da COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (CGPES), pois resultante do cumprimento das disposições normativas dos artigos 66 e 68, caput, ambos do RICSJT, habilitados para esse serviço, no exercício de competência constitucional e regimental.

II - MÉRITO

A ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, requerente, por decisão de seu congresso (CONAMAT), em maio de 2012, por meio de seu Presidente, decidiu apresentar Pedido de Providência com Requerimento de Liminar, para revisão do art. 48, da Resolução n° 94/2012, deste Colendo Conselho.

Alega a Requerente, que vários Tribunais Regionais do Trabalho tiveram aprovados projetos de Lei para criação de Varas, cujas Leis respectivas, na totalidade das situações, destinavam-se a superar problemas estruturais graves nas Regiões, em algumas delas gravíssimos. Estando mais de 100 (cem) Varas nesta situação.

O artigo questionado tem a seguinte redação:

Firmado por assinatura eletrônica em 10/06/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8121-75.2012.5.90.0000

"Art. 48. A partir da vigência da presente Resolução é **vedada** a instalação de **novas Varas do Trabalho** sem a concomitante implantação do processo judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - Pje-JT."

Segundo a Requerente, informa que a realidade do PJe-JT é a seguinte: a) inconsistência tecnológica própria do momento de implantação do projeto; b) ausência de suporte técnico, para implantação do PJe-JT, em nível que atenda a uma expansão em escala nacional; c) ausência de estrutura de capacitação em curto ou médio prazo capaz de atender número suficiente de juizes e servidores. Entende que não se pode condicionar o interesse público, de bem servir e atender a sociedade (instalação de varas) ao calendário de estabilidade do PJe-JT.

E ainda, os Juizes encontram-se em expectativa de migração horizontal na carreira, muitos deles há anos nessa situação, com demandas das mais variadas ordens, na expectativa legítima de remoção. Então, são forçados a permanecer em Varas onde não mais poderiam estar. Impõe-se ociosidade a mais de 100 cargos vagos em todo o país (de Varas sancionadas e não instaladas), o que já poderia não só estar aliviando a carga de trabalho nas diversas Regiões, como movimentando a carreira e contribuindo para melhoria da imagem da Justiça do Trabalho.

Esclarece a Requerente que o presente expediente não representa rejeição ao processo de virtualização do processo judicial em curso, tampouco indica não reconhecimento dos esforços de todos os envolvidos na execução de tão importante projeto da Justiça do Trabalho. Entretanto, entende a Requerente, que a medida prevista no art. 48, da Resolução n° 94/2012, é excessivamente rigorosa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8121-75.2012.5.90.0000

Ao final, solicita a Requerente por meio de LIMINAR, a revisão textual da norma, a fim de modificá-la ou flexibilizá-la, de modo a permitir a imediata implantação das Varas citadas, ainda, em sistema tradicional e definição de calendário de adaptação para o modo eletrônico.

O Excelentíssimo Ministro Conselheiro Presidente do CSJT **indeferiu** a liminar postulada, tendo em vista que não vislumbrou presença do *fumus boni iuris*, assim fundamentando:

"Em semelhante contexto, não vislumbro, *data venia* a presença marcante do *fumus boni iuris*, a justificar concessão de medida de urgência. A revisão de ato normativo do Conselho recentemente adotado e a complexidade da matéria posta em discussão requerem aprofundamento e análise incompatíveis com o traço precário das medidas cautelares. Neste quadro indefiro a liminar postulada, sem prejuízo de sua reapreciação pelo Conselheiro a quem couber por distribuição. Distribua-se na forma regimental. Intime-se a Requerente mediante correspondência com aviso de recebimento.

O Eminentíssimo Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, anteriormente designado, determinou o envio dos autos, sucessivamente, ao Comitê Gestor do processo Judicial Eletrônico (CGPJE/JT) e a Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES) para emissão de pareceres.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8121-75.2012.5.90.0000

Do Parecer do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico, colho e transcrevo os seguintes trechos, "verbis":

"o PJe-JT representa mudança do processo de trabalho das unidades jurisdicionais de primeiro e segundo graus e, por isso, suprime atos processuais, padroniza rotinas e uniformiza procedimentos, transfere a prática de atos para usuários externos, enfim, rompe com o paradigma tradicional de tramitação dos processos judiciais de forma linear e exclusiva por determinada pessoa e em um momento específico."
(às fls. 36).

O Processo Judicial eletrônico é uma política judiciária nacional visando atender o princípio constitucional da celeridade processual.

"Cumpre destacar que o Processo Judicial Eletrônico - Pje não é um projeto institucional próprio e específico da Justiça do Trabalho. Trata-se, em verdade, de uma indeclinável política judiciária nacional, instituída e capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, no exercício legítimo de sua competência constitucional estatuída no art. 103-8, § 4 o, da Carta Magna." (às fls. 37).

"O PJe-JT, pois, não é um simples software de informática, que pode ou não ser utilizado pelos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8121-75.2012.5.90.0000

tribunais, em um contexto de ampla autonomia administrativa. Para muito além dessa concepção acentuadamente simples, o PJe é uma ação político-institucional de amplitude nacional, que define e remodela para o futuro o meio eletrônico como o apto e adequado à prestação do serviço de entrega de jurisdição no país, nos moldes autorizados pela Lei no 11.419/2006. Essa política-institucional atinge e abrange não apenas a Justiça do Trabalho, mas a Justiça Federal Comum, a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar e a Justiça Estadual, e, pelos resultados já atingidos nos últimos anos, é um caminho sem volta e com rumos claros e definidos." (às fls. 38).

O Parecer do CGPJE/JT, da lavra do Eminente Desembargador Cláudio Brandão, apresenta uma relação entre o custo de uma vara nos moldes tradicionais e uma nos moldes atuais (eletrônica), a qual narramos abaixo:

"custos de uma vara tradicional e uma eletrônica

- Ora, é de intuitiva percepção que o custo de implantação de uma vara do trabalho nos moldes tradicionais do processo em papel é bem mais oneroso e dispendioso do que o de uma vara totalmente eletrônica. A implantação de uma vara eletrônica exige muito menos espaço físico, um número menor de servidores, uma infraestrutura de mobiliário mais enxuta e uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8121-75.2012.5.90.0000

estrutura de apoio judiciário bem menor e reduzida, aspectos cientificamente comprovados e que reduzem custos, em total prestígio à eficiência na gestão da coisa pública exigida pela Carta Suprema. A eficiência, aqui, não deve ser aferida apenas no aspecto puramente econômico, mas com amplitude bem maior, haja vista que o processo eletrônico torna a unidade judiciária mais célere, mais ágil, mais acessível e causa menos danos ao meio ambiente." (às fls. 39/40).

O Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico (CGPJE/JT), contrariamente à argumentação da Requerente **sugere a manutenção** do referido artigo, assim concluindo:

"Como se pode constatar, trata-se de um novo modelo de atuação da Justiça do Trabalho que tem contribuído, em muito, para a redução do tempo de tramitação dos processos judiciais. A aparente perda ocasionada ao jurisdicionado pelo retardamento na instalação da Vara (ainda que não se possa apontar quais delas dependam exclusivamente ao PJe-JT) é compensada pelas inúmeras vantagens propiciadas pelo sistema ao longo da tramitação dos processos que venham a ser ajuizados, inclusive pela possibilidade muito maior de acesso, compreendida a expressão no sentido de ingresso de novas ações, como também da maior efetividade do processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8121-75.2012.5.90.0000

judicial. Frise-se, por último, que, até o mês de dezembro, o sistema foi implantado em 246 Varas do Trabalho, distribuídas entre os 24 Tribunais Regionais, ultrapassando 50.000 processos.

Ao contrário da argumentação lançada pela Requerente, a regra questionada se mostra inteiramente adequada aos princípios que devem orientar a administração pública, em especial da eficiência e da transparência, motivo pelo qual se sugere a sua manutenção."

Parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES), datado de 19/02/2013, às fls. 45/49 dos autos, do seu anexo, se extrai que:

- a) No ano de 2011 e 2012 foram sancionadas 13 leis;
- b) há 1.587 varas do trabalho, sendo 1.465 instaladas;
- c) há **122** pendentes de instalação, sendo **68** varas, **criadas em 2011, e 54** varas, **criadas em 2012**. Posição do dia 19/02/2013;

Após análise dos argumentos da ANAMATRA, e dos Pareceres técnicos do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico (CGPJE/JT) e da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES) concluímos pela manutenção do artigo 48, da Resolução n° 94/2012.

ISTO POSTO

ACORDAM os Exmos. Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento no artigo 12, II e VII c/c com o artigo 24, III, Firmado por assinatura eletrônica em 10/06/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8121-75.2012.5.90.0000

ambos do Regimento Interno deste Conselho e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO no sentido de manter o dispositivo do artigo 48, da Resolução CSJT n° 94/2012.

Brasília, 24 de Maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 8121-75.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/06/2013, **sendo considerado publicado em 12/06/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 12 de Junho de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário